



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Emenda nº
(PL nº 3.713 de 2019)

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se o inciso XII no *caput* do art. 6º; a alínea “f” no inciso II do § 3º do art. 10; e o inciso XIII no *caput* do art. 27-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do Projeto de Lei nº 3.713, de 2019, nos seguintes termos, e, em consequência, acrescentem-se as devidas remissões ao inciso XII do *caput* do art. 6º nos arts. 5º, § 5º; 6º, §§ 1º (duas vezes) e 4º; 10-A, *caput*; 27, § 1º; e 28; e as devidas remissões ao inciso XIII do *caput* do art. 27-A no inciso II do § 2º do mesmo artigo e no art. 27-C e no § 2º do art. 27-H da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, também na forma do Projeto de Lei nº 3.713.

“Art. 6º

XII – os servidores de carreira dos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), designados para as atividades de fiscalização. ” (N.R)

“Art. 10.

§ 3º

II -

l) dos órgãos ou entidades integrantes do Sisnama, designados para as atividades de fiscalização. ”(N.R)

“Art. 27-A.....

XIII – os órgãos e entidades do Sisnama com competência em fiscalização ambiental.(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

Independentemente do tipo de atividade fiscalizatória ambiental, o porte de arma de forma ostensiva é imprescindível aos agentes designados para essa atividade, na forma do art. 70, § 1º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), uma vez que a execução das atividades coercitivas apresenta riscos e, assim como nos casos dos agentes de segurança, sujeita os servidores a uma diversidade de conflitos a qualquer momento.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Essa necessidade de utilização de armas de fogo por parte dos agentes de fiscalização ambiental é reconhecida pela legislação há muito tempo. Além do art. 26 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que se encontra vigente, outros dois diplomas legais continham previsão de porte de arma para esses agentes.

O antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), determinava, em seu art. 24, que *os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas*. O atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) não traz esse dispositivo, por ter sido entendida a sua desnecessidade, dadas a suficiência e a cristalinidade do arcabouço normativo sobre a questão.

Da mesma maneira, o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, conhecido como Código de Pesca, que teve a maior parte de seus dispositivos revogados pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, previa o porte de armas aos fiscais ambientais nos seguintes termos:

Art. 53. A fiscalização da pesca será exercida por funcionários, devidamente credenciados, os quais, no exercício dessa função, são equiparados aos agentes de segurança pública.

Parágrafo único. A esses servidores é facultado porte de armas de defesa, que lhes será fornecido pela Polícia mediante solicitação da SUDEPE, ou órgão com delegação de poderes, nos Estados.

A nova lei não contemplou o porte de arma para os fiscais de pesca também para evitar pleonasmos, uma vez que, desde 1967, todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Para os agentes de fiscalização ambiental, o porte de armas é, sobretudo, uma necessidade de garantia da integridade desses servidores, até mesmo fora do horário de expediente, já que em determinadas situações e ambientes há um clima de hostilidade e retaliação, como em cidades na região amazônica que têm no tráfico de animais, na extração ilegal de madeiras e no garimpo ilegal boa parte de sua movimentação econômica. Assim, o servidor no cumprimento das suas obrigações funcionais de fiscalização deve estar preparado para possíveis enfrentamentos, em defesa de sua vida.

Os servidores designados para a fiscalização ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), por exemplo, atuam principalmente em áreas remotas do país, inclusive áreas rurais e regiões de fronteira, cenários que por si só se traduzem em forte ameaça à integridade física desses servidores, considerando a distância da infraestrutura de apoio e o isolamento daquelas áreas. A agilidade e a urgência necessárias à execução das atividades fiscalizatórias, com vistas a evitar dano ambiental ou a configurar o flagrante, nem sempre permitem viabilizar ação



SF/22253.09487-89



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

conjunta com forças policiais para apoio armado, as quais exigem previsão e programação bastante antecipadas.

Agentes de fiscalização ambiental atuam frequentemente em horários noturnos, condição inafastável para execução de operações de fiscalização voltadas à identificação de flagrantes de ilícitos ambientais, principalmente relacionados a flora, fauna, pesca ilegal e biopirataria. O trabalho noturno para repressão a ilícitos ambientais reflete considerável exposição dos agentes a potenciais ameaças à sua integridade física.

As infrações de tráfico de animais silvestres acontecem, pela própria forma de cometimento, em situações em que o praticante do delito se encontra armado, geralmente em grupo, e com forte disposição para evitar a todo custo a ação repressora, com enorme possibilidade de reação violenta contra os agentes de fiscalização.

Nas ações de fiscalização praticadas em imóveis rurais, é frequente a ocorrência de infração ambiental praticada com utilização de mão de obra em condições análogas à escravidão, com aparato ilegal de grupos armados para ameaça dos trabalhadores e consequente ameaça aos agentes que flagram esses crimes. É comum que nas ações dos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), apesar de focadas nos ilícitos ambientais, os agentes públicos acabem por se deparar com outros crimes associados, como desmatamento para plantação de culturas ilícitas, tráfico de drogas, grilagem de terras e contrabando de armas. É igualmente frequente a reação dos criminosos à atuação repressiva dos agentes de fiscalização, imbuídos do poder-dever de adotar as medidas legais cabíveis diante das ações criminosas.

Na fiscalização em garimpos, além da presença constante de pessoas armadas, é comum o uso de explosivos, que podem ser utilizados como instrumento de agressão às equipes de fiscalização. Na repressão à pesca predatória exercida muitas vezes em regime diuturno e de forma embarcada, tanto em águas continentais como oceânicas, é muito provável o contato com criminosos internacionais e biopiratas, com grande risco aos servidores que atuam nessas operações.

Após as ações fiscalizatórias, os servidores do Ibama e do Instituto Chico Mendes, assim como os agentes de fiscalização ambiental dos estados, sofrem ameaças de infratores que se sentiram prejudicados pela ação repressiva dos servidores públicos. O fato de se garantir a tais servidores o porte de arma de fogo oferece condições adequadas de defesa contra ameaças armadas, evitando-se, pela dissuasão, a ocorrência de atentados contra a vida, já conhecidos dos servidores destas instituições.

Os constantes treinamentos para melhor utilização do porte de armas pelos servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental e a readequação das normas internas vigentes em conformidade às determinações do Ministério da Justiça e Segurança Pública asseguram ao Ibama e ao Instituto Chico Mendes condições apropriadas para o porte e o uso em segurança das armas de fogo.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Todas essas situações que colocam os fiscais ambientais em constante risco e, consequentemente, a necessidade de manutenção do porte de armas para esses fiscais foram reconhecidas, em 2017, no Relatório de Avaliação da Execução de Programas de Governo nº 69, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, referente a ações relativas à fiscalização ambiental sob responsabilidade do Ibama.

Além dos motivos expostos anteriormente, merece destaque o problema da violência que circunda a região amazônica. Como amplamente noticiado, o avanço da ocupação na Amazônia tem sido marcado por conflitos pela posse da terra, violência e uso predatório dos recursos naturais, sobretudo o desmatamento ilegal. Nesse bojo, povos indígenas, populações tradicionais e pequenos agricultores têm sido as maiores vítimas desses conflitos. Também há registros de milhares de casos de trabalho em condição de escravidão e aumento expressivo da violência nas cidades. Nessas novas fronteiras de ocupação, onde se sobressai o desmatamento ilegal, a atuação coercitiva dos órgãos ambientais é uma constante por meio da atividade de fiscalização ambiental. Dessa forma, não só os cidadãos que ali habitam sofrem com a violência, mas, sobretudo, os servidores que atuam nessas áreas onde muitas vezes residem com suas famílias.

Desde 2019 as ameaças contra servidores das autarquias federais de fiscalização ambiental têm crescido constantemente, principalmente devido a declarações de membros do governo federal, incluindo as do próprio Presidente da República, que desautorizam as ações de fiscalização e transmitem a sensação de que haverá impunidade aos infratores. Diversas reportagens têm retratado a intensificação de ameaças e o apoio cada vez menor do Estado aos seus agentes.

É dever do Estado prover aos seus servidores as condições necessárias para o exercício de suas atribuições, bem como assegurar-lhes a integridade física quando do desempenho dessas atribuições. Não o fazer é incidir em omissão, quando não em concorrência direta para a consumação de danos e riscos evitáveis, o que certamente levará a questão às vias judiciais.

Diante da reforma da legislação sobre porte de arma, é necessário garantir esse instrumento aos servidores de carreira dos órgãos ou entidades integrantes do Sisnama, designados para as atividades de fiscalização. A previsão do porte apenas em uma lei antiga e específica relacionada à fiscalização de caça não garante a segurança jurídica necessária ao pleno exercício desse direito dos servidores e da sociedade. É preciso que, assim como ocorre para as carreiras submetidas a riscos equivalentes, a garantia ao porte de armas para fiscais ambientais seja assegurada na lei geral que trata do tema, até para que essa garantia não seja perdida com eventual reforma da já obsoleta Lei nº 5.197, de 1967, como ocorreu com os antigos Código Florestal e Código de Pesca.

Eventual ausência de previsão de porte de armas aos fiscais ambientais acarretará consequências nefastas para o País. A primeira delas será a dificuldade de alocar equipes de fiscalização nas florestas e outras áreas inseguras, pois os fiscais tenderão a evitar participar de operações que os coloquem em situação de maior vulnerabilidade em razão



SF/22253.09487-89



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

da impossibilidade de fazer uso ostensivo de arma como forma de dissuadir a prática das infrações ambientais e a violência contra os fiscais.

A segunda consequência será o aumento substancial do risco aos servidores que continuarem a exercer as atividades de fiscalização. Esse risco compreende inclusive o de morte de servidores desarmados por praticantes de crimes ambientais. Cabe lembrar que as forças de segurança pública não dispõem de efetivo suficiente para garantir a integridade dos agentes de fiscalização ambiental.

Por fim, a terceira consequência, que é corolário das anteriores, seria o comprometimento da capacidade do Estado de combater ilícitos ambientais, com o decorrente aumento das taxas de desmatamento, além daquele observado desde 2019.

O desmatamento da Amazônia está aumentando abruptamente. No ano de 2019, a taxa de desmatamento superou em 34% a de 2018, ultrapassando os dez mil quilômetros quadrados, o que não se via desde 2008. Em 2020 o aumento foi de 7% em relação ao fatídico ano anterior. Neste ano, a taxa relativa ao período de agosto de 2020 a julho de 2021 fechou em 13.235 km², recorde dos últimos 15 anos, representando aumento anual de 22%. O trabalho de fiscalização do Ibama e do Instituto Chico Mendes é praticamente a única reação efetiva do Estado contra os criminosos ambientais que realizam desmatamentos ilegais.

O sucesso das ações governamentais de combate ao desmatamento na Amazônia, ocorrido de 2004 a 2014, deu-se, em grande parte, pela intensificação das ações de comando e controle na região. Sabemos que, apesar de necessárias e eficazes, essas ações são insuficientes para garantir o fim do desmatamento ilegal. Entretanto, as operações de fiscalização continuam sendo imprescindíveis para o combate à destruição da floresta. Comprometer o bom andamento dessas operações trará repercussões negativas relativas aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos acordos climáticos, bem como consequências econômicas graves em razão de restrições de investimentos estrangeiros a processos produtivos que não respeitam o meio ambiente.

A convicção de que a medida proposta concorrerá para sanar a vacância legal no que diz respeito ao direito dos fiscais ambientais à proteção de sua integridade física, com consequências positivas para a efetividade das fiscalizações e para a garantia do direito da sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, leva-nos a contar com o apoio dos Parlamentares de ambas as Casas Legislativas do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SF/22253.09487-89